Projeto de Lei: 304/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 304/2024, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o "Dia do Líder de Novos Convertidos", e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 304/2024, de autoria da vereadora Camila Araújo, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, o "Dia do Líder de Novos Convertidos", e dá outras providências.

O setor legislativo informou não haver proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

Destarte, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o Projeto de Lei nº 304/2024, cuja matéria propõe a inclusão do "Dia do Líder de Novos Convertidos" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal, a ser comemorado anualmente no dia 12 de dezembro.

A justificativa para a criação dessa data é o reconhecimento do trabalho realizado por líderes religiosos evangélicos, que atuam no acolhimento e discipulado de novos convertidos à fé cristã. A proposta ressalta a relevância desses líderes, comparando-os aos pastores, já reconhecidos com uma data específica.

O Brasil é, de fato, um país laico, o que significa que o Estado não pode criar ou promover datas ou eventos que favoreçam qualquer religião em particular. A Constituição Federal, em seu artigo 19, veda a criação de privilégios ou discriminação com base em convicções religiosas.

Embora a proposta possa ser considerada como uma forma de apoio a uma religião específica, no caso o cristianismo evangélico, o que geraria um possível conflito com o princípio da laicidade do Estado, é mister pontuar que a criação de datas comemorativas relacionadas a figuras religiosas, como o "Dia do Pastor" ou o "Dia de Nossa Senhora", já existe em várias localidades, e esses eventos não são necessariamente considerados inconstitucionais.

Ademais, considerando que o Projeto de Lei se refere a uma celebração dentro do âmbito municipal, a sua constitucionalidade pode ser defendida sob o argumento de que a decisão cabe ao município, desde que não contrarie a laicidade do Estado e a liberdade religiosa. O município pode instituir datas comemorativas dentro de seu Calendário Oficial, desde que não haja favorecimento explícito de uma

religião em detrimento de outras, respeitando o pluralismo religioso garantido pela Constituição.

Em termos de política pública, o projeto de lei se alinha com a promoção do reconhecimento de figuras religiosas que desempenham papéis importantes na comunidade.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse

> local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 304/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 05 de dezembro de 2024



NINA SOUZA
Vereadora União Brasil